

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VOLTA REDONDA

Processo nº: 0006109-26.2020.8.19.0066

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, vêm expor e requerer a V. Exa. o que segue.

Inicialmente, cumpre ponderar que a presente Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público em face do Município de Volta Redonda com vistas a implementação de medidas de restrição de circulação de pessoas e limitação de atividades com potencial aglomeração de pessoas em decorrência da pandemia do novo coronavírus, em especial a medida de distanciamento social, tendo sido o pedido de tutela de urgência deferido em decisão de fls. 27.

Depreende-se dos autos, contudo, que houve composição entre as partes, cujo acordo provisório foi homologado em decisão proferida em fl. 64, no sentido de flexibilização das medidas preventivas à disseminação e combate do novo coronavírus implementadas no âmbito do Município de Volta Redonda, dentre eles o retorno de parte das atividades econômicas, obedecidos rígidos critérios sanitários para assegurar que não houvesse uma disseminação descontrolada do novo coronavírus.

Tal composição provisória, que autorizou o retorno de parte das atividades econômicas não essenciais, somente foi possível após a constatação de que os leitos municipais de UTI

e enfermaria destinados aos pacientes suspeitos ou diagnóstico de coronavírus encontravam-se com sua capacidade de ocupação ociosa, sendo certo que o sistema de saúde da rede pública do Município de Volta Redonda dispõe de 25 (vinte e cinco) leitos de UTI e/ou Sala Vermelha, bem como de 156 (cento e cinquenta e seis) leitos de enfermaria, destinados ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus, distribuídos da seguinte forma:

- a. 10 (dez) leitos de UTI e 08 (oito) leitos de enfermaria no Hospital São João Batista;
- b. 03 (três) leitos de UTI e 04 (quatro) leitos de enfermaria no Hospital Municipal Munir Rafful;
- c. 01 (um) leito de Sala Vermelha no CAIS Aterrado;
- d. 01 (um) leito de Sala Vermelha no SPA Conforto;
- e. 01 (um) leito de Sala Vermelha na UPA Santo Agostinho;
- f. 08 (oito) leitos de UTI e 10 (dez) leitos de enfermaria no Hospital Municipal do Idoso;
- g. 01 (um) leito de Sala Vermelha e 114 (cento e quatorze) leitos de enfermaria no Hospital de Campanha.

Conforme os termos constantes em petição conjunta de fls. 50/59 e 61/62, as partes acordaram sobre a imediata suspensão das atividades em caso de ocupação de 60% dos leitos de enfermaria e/ou 50% dos leitos de UTI exclusivos para o coronavírus nas unidades hospitalares municipais.

Nesse sentido, após a homologação do acordo através de decisão exarada à fl. 64, em que o magistrado entendeu pela razoabilidade dos termos do acordo celebrado

pelas partes, condicionando a manutenção das medidas de restrição ao número de leitos locais, de modo a atender aos anseios de movimentação da economia sem descuidar da saúde da população local, o Município de Volta Redonda editou o Decreto n° 16.146 (documento anexo).

Ocorre que, diante do agravamento do atual cenário da pandemia no Estado do Rio de Janeiro, especialmente na Capital e em sua região metropolitana, onde os leitos hospitalares para pacientes com COVID-19 já alcançaram patamares de saturação, sendo certo que atualmente existem mais de 400 pessoas na fila da Secretaria de Estado de Saúde¹ para internação em leito de UTI, destinados ao tratamento do COVID-19, o Estado do Rio de Janeiro lançou mão de expediente materializado através da Deliberação CIB/RJ n° 6.159, de 27 de abril de 2020, que, em linhas gerais, pretende atrair para si a regulação de todos os leitos destinados a pacientes com COVID-19 no território do Estado, incluindo aqueles que foram criados e são geridos pelos Municípios, e que recebam recursos do SUS, de modo a ofertá-los a pacientes de outras localidades.

Nesse ínterim, com a finalidade de assegurar a gestão da ocupação e utilização dos leitos municipais destinados à Covid-19 exclusivamente pelo Município de Barra Mansa, o Ministério Público propôs em face do Estado do Rio de Janeiro a Ação Civil Pública n° 0007448-20.2020.8.19.0066, em tramitação na 2ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda, tendo sido deferido apenas parcialmente o pedido de tutela de urgência, permitindo que o Estado avoque para si e passe a regular metade dos leitos municipais destinados a pacientes com suspeita ou confirmação de COVID-19, nos termos da Deliberação CIB/RJ n° 6.159, conforme se depreende da leitura da decisão anexa.

¹ Dados extraídos do Sistema Estadual de Regulação (SER) no dia 08 de maio de 2020.

Vislumbra-se no atual cenário uma drástica mudança da situação fática desde a celebração do acordo pelas partes, em que foi condicionada a retomada de algumas atividades econômicas à capacidade de leitos hospitalares e sua ociosidade no momento da celebração do acordo, sendo certo que após a publicação da Deliberação CIB n° 6.159, houve uma considerável queda no número de leitos destinados ao coronavírus geridos pelo Município de Volta Redonda em seu sistema de saúde, haja vista que metade dos leitos municipais podem ser avocados pelo Estado para regulação e ocupação imediata, sobretudo diante do sabido colapso da rede estadual.

Segundo informações recebidas informalmente por esta Promotoria de Justiça na noite do dia 08 de maio de 2020, o Estado do Rio de Janeiro já determinou que o Município de Volta Redonda inclua, no Sistema Estadual de Regulação, os leitos de UTI vagos existentes no Hospital São João Batista e no Hospital Munir Rafful, o que indica a intenção do Estado de encaminhar a tais unidades de saúde pacientes acometidos por COVID-19 oriundos de outros Municípios.

Registre-se que, embora o Município de Volta Redonda tenha capacidade de estruturar alguns novos leitos, não será possível assegurar a utilização destes exclusivamente por seus munícipes, uma vez que os leitos a serem instalados com recursos exclusivamente próprios municipais, não habilitados ou em processo de habilitação, devem ter sua disponibilização e utilização informada à Central Estadual de Regulação e somente continuarão sob a gestão municipal "até resolução em contrário", conforme disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Deliberação CIB n° 6.159.

Soma-se a isto recentíssimo estudo da Fiocruz (documento anexo) recomendando a adoção de medidas mais rígidas

de distanciamento social e de ações de lockdown em todo o estado do Rio de Janeiro. Embora o referido estudo técnico esclareça que *"as medidas de lockdown devem ser adequadas às realidades epidemiológicas e dos sistemas de saúde das diferentes cidades do estado"*, adverte que não devem ser implantadas *"de forma isolada"*, concluindo pela sua necessidade em todo o território do estado do Rio de Janeiro.

O referido documento também adverte que devem ser considerados *"não somente o número registrado de casos e óbitos, mas principalmente a tendência da epidemia em cada região do estado, a disponibilidade de leitos e equipamentos, a adequação do quadro de profissionais de saúde, bem como a adesão dos cidadãos e dos estabelecimentos comerciais e industriais a estas medidas"*.

Destaca-se que, embora seja dado maior enfoque na capital e na região metropolitana em razão do atual cenário vivenciado naquela região, a Fiocruz ressalta a importância de adoção de medidas mais restritivas em todos o estado do Rio de Janeiro, chamando atenção para o colapso da rede pública e privada de saúde no estado.

Por fim, a Fiocruz conclui que as diversas medidas por ela indicadas para minorar os efeitos da crise, inclusive a regulação através de "centrais públicas, únicas e integradas de regulação do conjunto de leitos disponíveis (federais, estaduais, municipais e privados)" (... , "não serão suficientes se não forem asseguradas ações rígidas de distanciamento social ou de lockdown").

Por todo o exposto, verifica-se que a drástica redução da autonomia da gestão dos leitos municipais destinados ao Covid-19 pelo município de Volta Redonda e o recentíssimo estudo técnico da Fiocruz recomendando lockdown no Estado do

Rio de Janeiro, configuram substancial alteração do quadro fático, o que justifica a modificação da r. decisão que homologou provisoriamente os termos acordados pelas partes e revogou as decisões de fls. 17 e 27, tendo em vista a necessidade de endurecimento das medidas restritivas ao combate da pandemia impostas pelo Município de Volta Redonda.

Assim, requer a V. Exa. a reconsideração da decisão que homologou o acordo provisório à fl. 64, nos termos acima descritos, determinando a manutenção das medidas de restrição anteriormente impostas pelo Município de Volta Redonda para o enfrentamento do novo coronavírus, na forma das decisões proferidas às fls. 17 e 27.

Volta Redonda, 9 de maio de 2020.

LEONARDO YUKIO D. S. KATAOKA
Promotor de Justiça

VANESSA CRISTINA GONÇALVES GONZALEZ
Promotora de Justiça

CAROLINA MAGALHÃES DO NASCIMENTO
Promotora de Justiça